



Processo nº.: E-12/003/556/2014
Data de Autuação: 04/11/2014
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência nº 1632014
Sessão Regulatória: 26 de Novembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 06/08/2015, em face da Deliberação AGENERSA nº 2613/2015², de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial em 15/04/2015, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada no Diário Oficial em 28/07/2015 e o prazo para apresentação de dez dias, venceria em 07/08/2015.

Em sua breve síntese dos fatos, a Concessionária questiona a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

"II - DOS FATOS

¹ Fls. 69 à 80.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2613

DE 16 DE JULHO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – OCORRÊNCIA Nº 1632014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/556/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, a penalidade de multa de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de setembro/2014, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com os artigos 14 e 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente;

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA; Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Trata-se de processo instaurado para apurar reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº 1632014, com o fito de apurar suposta falha referente a serviço de liberação de gás em residência.

A Concessionária se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes que levaram o prazo de atendimento a ser postergado.

(...)

III - DO MÉRITO

III.A - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Cumprе apontar outro aspecto que ressalta a nulidade da Deliberação (...), uma vez que repleta de defeitos (...).

Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal (...), também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual (...) (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro).

Tal exigência de fundamentação não corresponde apenas ao requisito formal de que se explicitem as razões do ato administrativo, mas também a um dever de consistência desses fundamentos determinantes do ato administrativo.

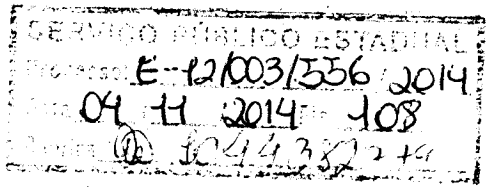
(...)

III.A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme demonstrado pela Concessionária, durante a instrução processual, observa-se que a solicitação foi atendida no prazo possível, considerando a necessidade de construção de ramal externo, tendo sido o fornecimento de gás estabelecido no dia 28/11/2014.

(...)

IV - CONCLUSÃO



(...) requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2613/2015.

V - PEDIDOS

Por todo o exposto, (...)

(...) o presente Recurso seja conhecido, (...) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistentes ou declarar a nulidade da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2613/2015, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição; (...) pede-se que a pena de multa seja substituída pela sanção de advertência, (...)."

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 500³, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Às fls.86 à 93, consta o parecer 35/2015 da Procuradoria, que faz breve síntese dos fatos constantes nos autos:

"A Concessionária, em seu recurso, sustenta a falta de interesse de agir em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário. (...) para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento.

(...)

A Recorrente aduz a existência de vício de motivo na Deliberação 2479/2015 devendo ser declarada a nulidade da mesma.

(...)

Ressalte-se que, eventuais dificuldades encontradas pela empresa para a contratação de mão de obra especializada não podem refletir na qualidade do

³ Fls. 82.



serviço prestado aos clientes, sobretudo em razão do disposto na Cláusula Quarta, caput, do Contrato de Concessão, (...)

(...)

Justamente pelas razões acima esposadas, a escusa apresentada pela Delegatária não se presta a justificar a inobservância dos prazos previstos no Instrumento Concessivo, restando justificada a penalidade aplicada.

(...)

Demais disso, cabe atentar que o importe questionado pela Recorrente é o menor dentre as penalidades pecuniárias usualmente aplicadas pelo Conselho-Diretor, encontram-se em perfeitas sintonia com seus precedentes para hipóteses de semelhante natureza."

Por fim, conclui que:

"(...) por todo o exposto, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade na deliberação recorrida, opinamos pelo conhecimento do Recurso ora analisado, visto que tempestivo para, no mérito, lhe ser negado o provimento, mantendo-se irretocável a Deliberação AGENERSA nº 2613, de 16/07/2015."

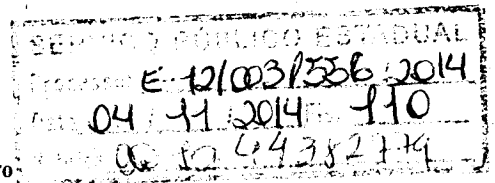
Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 112/2015⁴, para a Concessionária CEG RIO, apresentar suas razões finais, sendo feito através da DIJUR-E-1379/2015⁵, onde a mesma reiterou *"suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência, sob o princípio da eventualidade, sua substituição por uma sanção de advertência."*

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁴ Fls.94, de 05/10/2015.

⁵ Fls. 99 à 100, CÓPIA e Fls. 101 à 103, ORIGINAL.



Processo nº.: E-12/003/556/2014
Data de Autuação: 04/11/2014
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência nº 1632014
Sessão Regulatória: 26 de Novembro de 2015

VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº 2613/2015², através da qual este Conselho - Diretor imputou penalidade de multa, em razão da reclamação disposta na ocorrências registrada sob o número 1632014.

Na citada peça recursal, a Delegatária assinala, preliminarmente, a tempestividade na interposição do recurso em tela³ e elabora breve relato dos fatos.

A título de esclarecimento, a referida ocorrência trata a respeito do descumprimento de prazos contratuais relacionados aos serviços de atendimento ao usuário, constantes do instrumento concessivo.

No mérito, a recorrente sustenta a **ausência de motivação** aduzindo a existência de vício de motivo na Deliberação guerreada, devendo a mesma ser anulada. No caso em tela, o ilustre Conselheiro

¹ Fls. 69 à 80.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2613

DE 16 DE JULHO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – OCORRÊNCIA Nº 1632014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/556/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, a penalidade de multa de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de setembro/2014, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com os artigos 14 e 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente;

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA; Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

³ Assim, considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 2613/2015 foi publicada no Órgão Oficial no dia 28/07/2015, o prazo para apresentação de Recurso venceria em 07/08/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/556 2014
Data: 04/11/2014 11:11
Assinatura: [Assinatura]

Relator Moacyr Almeida Fonseca fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão. É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação.

A **falta de interesse de agir**, em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário. Para a apreciação do interesse de agir, é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade, e o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento. Portanto, não merece prosperar as alegações apresentadas.

A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

Em seu parecer, a Procuradoria⁴ após breve relato, conclui opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.

Ademais, cabe lembrar à Delegatária que esta Agência Reguladora deve atuar em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Eficiência, entre outros, de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99⁵.

Em suma, não vejo no voto do Conselheiro - Relator nada que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço em relação à ocorrência em que foi penalizada. Ademais a Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Finalizando, entendo estar a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação.

⁴ Fls. 86 à 93, PARECER Nº 35/2015, de 12/06/2015.

⁵ "Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

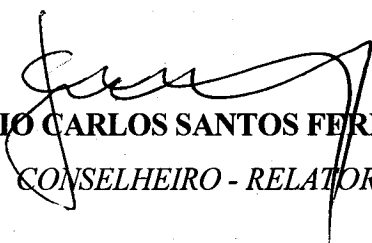
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/556/2014
Data: 04/11/2014 112
Relator: 109435274

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG RIO ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

I - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2613/2015 de 31/03/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/556/2014
Data	09/11/2015
Rubrica	116

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2753 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA Nº
1632014.

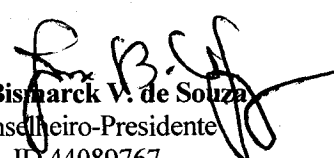
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/556/2014, por unanimidade,

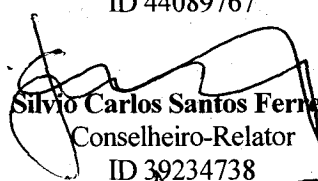
DELIBERA:

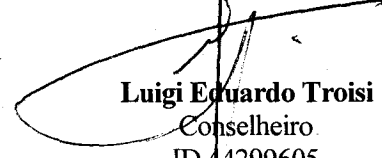
Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2613/2015 de 16/07/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

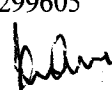
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

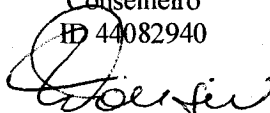
Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076